

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 2.103, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2024

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: Sangue Frio (Canadá e Grã-Bretanha - 2023)
Título Original: Cold Meat
Categoria: Longa-metragem
Diretor(es): Sébastien Drouin
Produtor(es)/Criador(es): James Barton-Steel
Distribuidor(es): Netflix
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas Lícitas, Linguagem imprópria e Violência
Processo: 08017.003009/2024-81

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 2.104, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2024

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: Samurai de Olhos Azuis - Temporada 1 (Estados Unidos - 2023)
Título Original: Blue Eye Samurai
Categoria: Obra seriada
Diretor(es): Jane Wu
Produtor(es)/Criador(es): Jane Wu, Haven Alexander, Kevin Hart
Distribuidor(es): Netflix
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 23 (vinte e três) horas, quando apresentado em TV aberta.
Contém: Conteúdo Sexual, Nudez e Violência Extrema
Processo: 08017.003010/2024-13

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 2.105, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2024

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: Sangue e Ouro (Alemanha - 2023)
Título Original: Blood & Gold
Categoria: Longa-metragem
Diretor(es): Peter Thorwarth
Produtor(es)/Criador(es): Amara Palacios e Christian Becker
Distribuidor(es): Netflix
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta.
Contém: Drogas Lícitas, Linguagem imprópria e Violência
Processo: 08017.003011/2024-50

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 2.106, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2024

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título no Brasil: O Escudeiro Valente (Grã-Bretanha - 2024)
Título Original: The Plucky Squire
Produtor(es)/Criador(es): All Possible Futures
Distribuidor(es): Devolver Digital
Classificação Pretendida: Livre
Plataformas: Computador (PC), Nintendo Switch, PlayStation 5 e XBOX Series X/S
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.002816/2024-86

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA****RESOLUÇÃO Nº 36, DE 4 NOVEMBRO DE 2024**

Institui regras para a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime prisional no âmbito de execução penal no país e revoga disposições contrárias.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições legais, conferidas pelos artigos 64, inciso I, da Lei nº 7.210/1984, e 69 do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que altera a Lei nº 7.210/1984, de 11 de julho de 1984, em especial, exigindo a compulsoriedade do exame criminológico para todas as hipóteses de progressão de regime;

CONSIDERANDO que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, ao tornar o exame criminológico obrigatório e indiscriminado, inovou ao não repetir a ressalva contida na última parte, do parágrafo único, do artigo 112 da LEP, em sua redação original publicada no DOU de 13.07.1984;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF), da legalidade (art. 5º, inc. LIV, da CF), da humanidade (art. 5º, XLVII e XLIX, da CF), da individualização das penas (art. 5º, inciso XLVI e XLVII, da CF);

CONSIDERANDO o debate acerca da possível inconstitucionalidade formal da Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, ante a ausência de prévio estudo de impacto financeiro e orçamentário, com violação ao disposto no art. 113 do ADCT, bem como os

dados encaminhados no relatório do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), feito a pedido do Supremo Tribunal Federal (STF) para instruir os julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, onde se prevê-se um custo anual de até R\$ 170 milhões de reais, apenas para composição das equipes técnicas aptas à realização dos exames e o custo anual (e adicional) de R\$ 6 bilhões de reais para a manutenção das pessoas que terão o prolongamento do tempo de encarceramento em razão dos inevitáveis atrasos nas futuras progressões de regime diante da nova exigência legal;

CONSIDERANDO que até a superveniência de decisão judicial acerca da constitucionalidade da norma, ela deve ser observada;

CONSIDERANDO que "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu" (art. 5º, inciso XL, da Constituição);

CONSIDERANDO os direitos constitucionais de ampla defesa e contra a autoincriminação, esculpidos no artigo 5º, incisos LXIII e LV, da Carta Maior;

CONSIDERANDO a vedação constitucional a penas de caráter perpétuo e cruéis, contida no artigo 5º, inciso XLVII, alíneas "b" e "e";

CONSIDERANDO o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347;

CONSIDERANDO o enunciado da Súmula Vinculante nº 56 e o Recurso Extraordinário nº 641.320/RS;

CONSIDERANDO as normativas de Direito Internacional de Direitos Humanos, do sistema global de proteção, aplicáveis à matéria de execução penal, tal como a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10 de dezembro de 1984, e seu Protocolo Facultativo, de 18 de dezembro de 2002; as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos (Regras de Mandela); e as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok);

CONSIDERANDO as normativas de Direito Internacional de Direitos Humanos, do sistema americano de proteção, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 9 de dezembro de 1985;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

CONSIDERANDO o Código de Ética Profissional do/a Psicólogo/a e a Resolução do Conselho Federal de Psicologia (CFP) nº 06/2019;

CONSIDERANDO a Lei 8662/93, que regulamenta a profissão de Assistente Social, notadamente em seu art. 5º inciso IV, e o Código de Ética Profissional do (a) Assistente Social, instituído pela Resolução CFESS n. 273/93, notadamente em seus Princípios Fundamentais I, II e X e em seus artigos 2 alíneas a, b, d, g, h, i, art. 3 alínea c; art. 5, alíneas a, b, c, d, e, f, g, h; art. 6, alíneas a, c; artigo 7, alíneas a, b, c, d; art. 8, alíneas a, b, c, d; art. 10, alíneas a, b, d; art. 11, alínea c; art. 13, alínea a, b.; art. 15; art. 16; art. 17, art. 18 e seu Parágrafo Único; art. 19, alíneas a, b; art. 20, alínea a, b

CONSIDERANDO o Código de Ética do(a) Assistente Social (Resolução Cfess 543/1993), a Lei de Regulamentação 882/1993 e a Resolução Cfess 557/2009;

CONSIDERANDO que a norma que institui a obrigatoriedade do exame criminológico é de inafastável conteúdo material, por conferir maior rigor na execução da pena e afetar o estado de liberdade do condenado;

CONSIDERANDO que a subjetividade humana não se reduz a classificações tipológicas definitivas, nem se subsume a quadros estáticos ou imutáveis que possam ser objeto de análise objetiva;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é elemento constitutivo do regime democrático (art. 1º, inciso III, da Constituição), contemplando as múltiplas formas de ser no mundo sem qualquer forma de discriminação;

CONSIDERANDO que um direito penal assim orientado está constitucionalmente proibido de punir a pessoa em razão de suas condições pessoais, em especial de uma suposta periculosidade derivada de aspectos da subjetividade humana;

CONSIDERANDO que a Constituição não prevê a periculosidade como princípio orientador válido no sistema punitivo, restringindo a aplicação da sanção penal com base exclusivamente na culpabilidade do réu (art. 5º, inciso XLV);

CONSIDERANDO que, nesses termos, a Constituição estabelece as bases para o direito penal do fato em detrimento de um suposto direito penal do autor, sistema que evidentemente engloba o momento em que se executa a sentença penal condenatória;

CONSIDERANDO que a teoria da periculosidade, proveniente do positivismo criminológico do Século XIX, embora arraigada em práticas punitivas e no imaginário popular, há muito não se sustenta cientificamente, tendo sido superada inclusive no campo da medida de segurança, como se viu com a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução nº 487/2023, que determinou o encerramento dos manicômios judiciais em todo o Brasil;

CONSIDERANDO os debates estabelecidos no Grupo de Trabalho criado pela Portaria CNPCP/MJSP nº 69, de 22 de maio de 2024, resolve;

Art. 1º. As regras instituídas na presente Resolução são obrigatórias para a realização do exame criminológico para fins de progressão prisional.

§ 1º A obrigatoriedade da realização do exame criminológico, para fins de progressão prisional, é aplicável aos condenados por fatos posteriores à promulgação da Lei 14.843 de 2024, nos termos do art. 5, XL, da Constituição da República.

§ 2º A inobservância às regras instituídas na presente Resolução invalida o exame criminológico e impossibilita seu uso para impedir a progressão de regime prisional.

Art. 2º. O exame criminológico deverá ser concluído com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a progressão de regime prisional, a fim de que o tempo utilizado para a sua concretização do direito.

§1º. O atraso ou a produção não retardar produção em desconformidade com as regras estabelecidas pela presente Resolução não autorizará a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;

§2º. A pendência da realização do exame criminológico nos termos dessa Resolução não impede a concessão do indulto ou de qualquer outro benefício prisional.

Art. 3º. O exame criminológico deverá ser realizado por uma equipe composta de 2 (dois) chefes de serviço e 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, e estes três últimos deverão possuir:

I - diploma de conclusão de ensino superior em estabelecimento de ensino credenciado pelo Ministério da Educação, em sua respectiva área;

II - registro profissional em seus respectivos órgãos de classe.

§ 1º As opiniões do psiquiatra, psicólogo e assistente social possuirão a mesma

importância técnica na elaboração do exame criminológico.

§ 2º Em caso de opiniões contrárias entre os membros do corpo técnico, deverão as razões da divergência serem expressas no laudo criminológico, justificando o posicionamento discordante.

§ 3º Nas composições das equipes responsáveis pela realização de exames criminológicos não se admitirá a inclusão de profissionais das Equipes de Atenção Primária Prisional (eAPP), considerando o conflito de interesses das funções periciais e das ações de atenção primária preconizadas na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP).

§4º É vedada a composição das equipes mencionadas no caput por profissionais que tenham sido admitidos em regime temporário, especial ou precário, com finalidade exclusiva de realização de exame criminológico.

Art. 4º. Os profissionais de que trata esta Resolução estão sujeitos às regras legais de impedimento e de suspeição previstas no Código de Processo Penal, que se aplicam membros da Magistratura, Ministério Público e Auxiliares da Justiça.

Art. 5º. O Ministério Público e a defesa deverão ser previamente intimados para, se quiserem, elaborarem quesitos à realização do exame criminológico, arguir a suspeição ou impedimento de membro da Comissão Técnica, ou apontar desconformidade com os demais termos da presente Resolução, se for o caso.

Art. 6º. É obrigatória a presença de defesa técnica na realização do exame criminológico, sendo garantido ao examinado o direito ao silêncio e à afirmação de inocência, que não poderão ser valorados em seu desfavor.



Art. 7º. A partir de acompanhamento periódico à pessoa apenada, o exame criminológico deverá produzir relatório circunstanciado e descritivo, com:

I - duas ou mais entrevistas presenciais com o examinado;

II - uma ou mais entrevistas presenciais com pessoas do convívio do examinado, como familiares, outros apenados ou funcionários do estabelecimento penal;

Parágrafo único. Não será admitido exame criminológico realizado mediante única entrevista com a pessoa apenada e/ou mediante a aplicação de formulários estruturados, que priorizem a coleta de dados meramente objetivos.

Art. 8º. O exame criminológico deverá:

I - remeter-se, de modo fundamentado, ao exame criminológico de ingresso, realizado nos termos do artigo 8º da LEP;

II - respeitar as resoluções e orientações técnico-éticas dos respectivos conselhos profissionais no tocante à produção de documentos escritos, atuação técnica no sistema prisional e nas relações com a justiça;

III - declarar a metodologia utilizada;

IV - considerar a realidade histórica e social dos sujeitos a serem avaliados;

V - Considerar as condições objetivas relativas à realidade insitucional;

VI - considerar as determinações sociais e subjetivas relativas à vivência do cárcere e seus danos na condição de saúde, saúde mental e condições sociais da pessoa apenada e seus familiares;

VII - considerar o caráter informativo do relatório circunstanciado e descritivo, com a apresentação dos processos de trabalho desenvolvidos ou em desenvolvimento pelos profissionais em relação à pessoa apenada;

Art. 9º. O exame criminológico não poderá:

I - sugerir prognósticos de risco de reincidência;

II - empregar conceitos ou termos indeterminados, especialmente de conteúdo estigmatizante;

III - estabelecer nexos causais pautados no determinismo do binômio delito-delinquente;

IV - utilizar como fundamento:

a) a gravidade abstrata do delito do qual o custodiado foi acusado; as circunstâncias, ainda que concretas, do delito do qual o custodiado foi acusado;

b) o tempo remanescente de cumprimento de pena;

V - sugerir classificação de segurança da pessoa examinada;

Art. 10. É vedada a utilização total ou parcial de inteligência artificial generativa ou tecnologia preditiva na elaboração dos exames criminológicos.

Art. 11. O laudo técnico deverá ser apresentado documentalmente, de forma escrita, sendo juntado aos respectivos autos de Execução penal da pessoa examinada.

Art. 12. O exame criminológico não vincula o Juízo de Execução Penal.

Membros do Grupo de Trabalho

I - Membros do CNPCP

a) Conselheiro Maurício Stegemann Dieter, exercendo a função de presidente;

b) Conselheiro Paulo Augusto Oliveira Irion, na qualidade de relator;

c) Conselheiro Davi Márcio Prado Silva;

II - Convidados externos:

a) Haroldo Caetano da Silva - Promotor de Justiça do Estado de Goiás;

b) Alessandra Santos de Almeida - Vice-Presidente do Conselho Federal de

Psicologia

c) Adriana Eiko Matsumoto - Professora Adjunta da Universidade Federal de

São Paulo - UNIFESP;

d) Elisabete Borgianni - Membro do Conselho de especialistas da Associação

dos Assistentes Sociais e Psicólogos da Área Sociojurídica do Brasil;

e) Kelly Rodrigues Melatti - Conselheira do Conselho Federal de Serviço Social;

f) Jussara de Lima Ferreira - Conselheira do Conselho Federal de Serviço Social; e

DOUGLAS DE MELO MARTINS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 7 DE NOVEMBRO DE 2024

DESPACHO SG Nº 1.319/2024

Ato de Concentração nº 08700.008372/2024-84. Partes: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Companhia Hidroelétrica do São Francisco, Companhia de Geração e Transmissão de Energia do Sul do Brasil - CGT Eletrosul, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. e Gosolar Flutuantes SPE Ltda. Advogados: Isabella Giorgi, Vitor Damasio e Pedro Paulo Salles Cristofaro. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1.320/2024

Ato de Concentração nº 08700.008272/2024-58. Requerentes: XP Controle 5 Participações Ltda. e Main3 Participações Ltda. Advogados: Barbara Rosenberg, Luiz Antonio Galvão, Milena Mundim, Vinicius Hercos e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1.321/2024

Ato de Concentração nº 08700.008565/2024-35. Partes: Açucareira Quatá S.A., Salto Botelho Agroenergia S.A. e Salto Botelho Agroenergia Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Investimento no Exterior. Advogados: Renata Fonseca Zucolo Giannella, Raphaela Boffe Palma, Daniel Costa Rebello e Gabriela Leão F. A. de Oliveira. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1.323/2024

Ato de Concentração nº 08700.008379/2024-04. Requerentes: Nova Sacramento Empreendimentos Imobiliários Ltda. e SPE IRA 13 Ltda. Advogados: Daniel Costa Rebello, Amanda Athayde e Gabriela Leão F. A. de Oliveira. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1.328/2024

Ato de Concentração nº 08700.008647/2024-80. Requerentes: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. e Sanofi Medley Farmacêutica Ltda. Advogados: Joyce Alves, Clovis Lores, Pedro Moradillo, Ricardo Inglez de Souza, Stefanie Schmitt Giglio e Thales de Lanna Fernandes. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1.330/2024

Ato de Concentração nº 08700.008537/2024-18. Requerentes: Fundo de Investimento Imobiliário Guardian Real Estate e Atacadão S.A. Advogados: Isabella Neves Giorgi, Vitor Gonçalves Damasio, Daniel Costa Rebello e Gabriela Leão F. A. de Oliveira. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

DESPACHOS DE 8 DE NOVEMBRO DE 2024

DESPACHO SG Nº 1.327/2024

Ato de Concentração nº 08700.008386/2024-06. Partes: iFood Holdings B.V. e Shopper Holdings Ltd. Advogados: Marcio Dias Soares, Paulo César Luciano Júnior, Pedro Pendeza Anitelle e Sandra Terepins. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1.329/2024

Ato de Concentração nº 08700.008294/2024-18. Partes: Serasa S.A. e Clear Sale S.A. Advogados: Paola Pugliese, Milena Mundim, Antonio Haddad Júnior, Barbara Rosenberg, Marcos Expoto, Julia Krein e Luiza Nóbrega. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 19, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera a Instrução Normativa Ibama nº 21, de 23 de dezembro de 2014, que institui o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - Sinaflor.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15 do Anexo I do Decreto nº 12.130, de 7 de agosto de 2024, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2024, e pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria Ibama nº 92, de 14 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 de setembro de 2022, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no processo administrativo 02001.007253/2024-13, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa Ibama nº 21, de 23 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17 Após análise e aprovação do projeto técnico, o órgão ambiental competente poderá emitir, sem prejuízo da inclusão de outros tipos, as seguintes autorizações, assim definidas para efeitos desta Instrução Normativa:

I - Autorização de Plano de Manejo Florestal - PMFS: Aprovação prévia para implantação de infraestruturas primárias de exploração, mediante análise de um processo de licenciamento de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas de cobertura arbórea;

II - Autorização de Exploração de Plano Operacional Anual - POA: Autorização expedida pelo órgão competente que permite o início da exploração da Unidade de Produção Anual - UPA e especifica o volume máximo por espécie permitido para exploração nos termos da Resolução Conama nº 406, de 2 de fevereiro de 2009, Instrução Normativa MMA nº 5, de 11 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa MMA nº 1, de 25 de junho de 2009;

III - Autorização de Corte de Árvores Isoladas - CAI: Autorização de supressão de indivíduos arbóreos nativos situados em área rural ou urbana, fora de remanescentes de vegetação nativa, observando a distribuição natural das espécies no respectivo ecossistema;

IV - Autorização para Uso Alternativo do Solo - UAS: Autoriza a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo para atividades agrossilvopastoris, contemplando procedimentos relacionados ao aproveitamento comercial do material lenhoso, com análise de inventário florestal e vinculação de créditos relacionados à expectativa de volume de produto florestal, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

V - Autorização de Supressão de Vegetação - ASV: Instrumento que disciplina os procedimentos de supressão de vegetação nativa para atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, sem contemplar etapas de aproveitamento, vinculação de volume e respectiva comercialização do produto florestal, nos termos da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

VI - Exploração de Florestas Plantadas - EFP: documento emitido pelo órgão ambiental competente para exploração de plantios florestais com espécies nativas executados na área de uso do imóvel rural, os quais poderão ser colhidos a corte raso de uma só vez ou por cortes seletivos de acordo com o crescimento das espécies, desde que seja apresentado inventário comprobatório de volumetria por espécie; e

VII - Autorização de Utilização de Matéria-Prima Florestal - AUMPF: documento que legitima a retirada de matéria prima florestal proveniente de uma área autorizada previamente, desde que não envolva a supressão de novos indivíduos, conforme disposto na Instrução Normativa Ibama nº 9, de 8 de maio de 2015.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de reconhecimento de estoques de produtos florestais em situações extraordinárias, que não envolvam o corte e cujos procedimentos não se enquadrem nos tipos previstos nos incisos I a VII, o interessado poderá requerer ao órgão ambiental competente a emissão de Autorização Especial, na qual serão detalhados os tipos de produtos e respectivos volumes, com a inserção dos créditos referentes diretamente no Módulo de Utilização de Recursos Florestais do Sinaflor." (NR)

"Art. 50-A Para a emissão das autorizações previstas nos incisos I a IV do art. 17 é obrigatório que o CAR do imóvel rural de origem tenha sido analisado e que contenha ato formal do órgão ambiental competente atestando sua regularidade ambiental, especialmente quanto ao cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, estabelecidos pela Lei 12.651/2012.

"Art. 72-A As autorizações previstas no art. 17 deverão ser incluídas no Sinaflor, independentemente de ocorrer o aproveitamento de produto florestal.

§ 1º Os dados das autorizações que trata o caput, emitidas a partir de 2 de maio de 2018 e que não foram devidamente emitidas ou enviadas ao Sinaflor deverão ser lançadas no sistema federal pelo órgão ambiental responsável pela sua análise, contendo, no mínimo:

I - tipo autorização;

II - número da autorização;

III - órgão emissor;

IV - data de emissão;

V - data de validade;

VI - área autorizada (hectare);

VII - número de registro do imóvel rural no CAR;

VIII - nome ou razão social da pessoa autorizada;

IX - número do CPF ou CNPJ da pessoa autorizada; e

X - poligonal georreferenciada da área autorizada.

§ 2º Em caso de delegação de competência para a emissão das autorizações que trata o caput, o órgão que tem a competência original será corresponsável por informar os dados no Sinaflor.

§ 3º Os dados das autorizações que trata o caput serão disponibilizados publicamente na rede mundial de computadores em até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Instrução Normativa, conforme art. 4º, inciso II, da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§ 4º As autorizações cujos dados que deixarem de ser informados parcial ou totalmente, ou ainda informados erroneamente no Sinaflor serão consideradas inválidas para todos os efeitos.

§ 5º As áreas com supressão ou exploração de vegetação nativa, cuja autorização não tiver sido informada no Sinaflor estarão passíveis de aplicação da medida administrativa de embargo.

§ 6º O embargo de que trata o §5º somente será levantado após comprovação da regularidade ambiental da atividade e disponibilização das informações relativas à autorização no Sinaflor." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

RODRIGO AGOSTINHO

